



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03778/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Isaurina Santos Meireles de Brito ( Ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape)

EMENTA. MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO APL TC Nº 0894/18. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES.**

### **ACÓRDÃO APL TC 535/2019**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 21/11/2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, à época, a Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, referentes ao exercício de 2015, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 00310/2018**: **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, **parecer contrário à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo;

2. Através do **Acórdão APL TC 0894/18**:

**2.1. Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015;

**2.2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03778/16

**2.3. Aplicar multa** à ex-gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, **R\$ 4.928,35** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 100,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.4. Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, **Sr. Djair Magno Dantas**, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 97.443,76, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;

**2.5. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.6. Remeter** cópia da decisão ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis;

**2.7. Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3. Através do **Acórdão APL TC 0895/2018**:

**3.1. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape**, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Francisco Ferreira**, devido às eivas constatadas;

**3.2. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de **R\$ 2.464,17** (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 50,09 Unidades Fiscal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03778/16

Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3.3. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. Leandro Silva da Costa**, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Inconformada, a Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados, após análise da peça recursal e emissão do relatório às fls. 925/929, a Auditoria manteve a permanência das eivas uma vez que a gestora apenas repetiu os argumentos aduzidos na defesa anterior já analisados.

Após a análise da preliminar suscitada em sessão plenária o Órgão Técnico, emitiu relatório de complementação de instrução e concluiu pela **modificação do item 4 do Acórdão APL TC 0894/2018**, no sentido de reduzir o valor relativo a restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pela modificação tão-somente do valor a ser recomposto à conta do FUNDEB de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03, mantendo-se integralmente os demais termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC 00894/2018 e 895/2018.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

---

<sup>1</sup> Data: 08/02/2019, dentro do prazo regimental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03778/16

### VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Dito isto, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de modificar o item “4”. do **Acórdão APL TC 0894/2018**, para reduzir o valor da restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

No meu sentir, a irregularidade mais grave que por si só fundamenta a manutenção de emissão de parecer contrário e irregularidade das contas foi a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, cujo valor estimado<sup>2</sup> para o exercício é de R\$ 1.823.768,71.

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito**, modifique o item “4” do **Acórdão APL TC 0894/2018**, para reduzir o valor da restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do

<sup>2</sup> Estimativa total de valores não recolhidos no exercício, referentes à contribuição previdenciária PM (R\$ 1.467.511,92) e FMS (R\$ 356.256,79), p.496/497:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.202.702,01
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	27.000,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.707.604,24
6. Exclusões da Auditoria	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>8.937.306,25</b>
8. Alíquota *	21,0000%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.876.834,31</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	50.725,50
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	2.340,10
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>1.823.768,71</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03778/16

FUNDEB, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões constantes nos autos.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03778/16, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito**, modificar o item “4” do **Acórdão APL TC 0894/2018**, para reduzir o valor da restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões constantes nos autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de Novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL